

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Tramitação prioritária

Roberto Bomback Junior, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Piracicaba, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1014743-13.2017.8.26.0451 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - **Dano ao Erário**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/08/2017 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 51.409.449,60

REQUERENTE(S):

1MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Rua Professor Ataliba Nogueira, 36, PVIJ, Parque Terranova, CEP 13270-660, Valinhos - SP

REQUERIDO(S):

TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI, Advogada, RG 299305788, CPF 268.223.248-52, Nascido/Nascida 26/02/1979, com endereço à RUA ANTÔNIO CORRÊA BARBOSA, 2233PREFEITU, 2.233, CENTRO, CEP 13400-900, Piracicaba - SP, **MILTON SERGIO BISSOLI**, Advogado, RG 12.499.591, CPF 049.388.708-35, Nascido/Nascida 06/03/1964, com endereço à Avenida Dona Lidia, 1221, Vila Rezende, CEP 13405-235, Piracicaba - SP, **MARIA ANGELINA CHIQUITO ALANIS**, Advogada, RG 14.940.230, CPF 035.571.788-38, Nascido/Nascida 02/01/1962, com endereço à RUA SAMUEL NEVESAPTO 52, 2335, VILA INDEPENDÊNCIA, CEP 13418-320, Piracicaba - SP, **GISELDA LOMBARDI ERCOLIN**, Brasileira, Casada, Aposentada, RG 48141689, CPF 015.898.088-35, com endereço à Rua do Rosario, 1885, Apto 51, Centro, CEP 13400-186, Piracicaba - SP, **BARJAS NEGRI**, Brasileiro, Casado, Economista, CPF 611.264.978-00, com endereço à Rua Fernando Febeliano da Costa, 1645, Alemaes, CEP 13416-253, Piracicaba - SP, **RENATA BUZELLI SILVA**, Brasileira, Casada, Escriturária, RG 280326750, CPF 175.753.348-66, com endereço à Rua Capitão Antônio Correa Barbosa, 2233, Bairro Chácara Nazareth, Piracicaba - SP, **NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ 08.632.963/0001-10, com endereço à Rua Sicília, 168, Vila Roma, CEP 13329-620, Salto - SP, **LUCIANA POLIZEL**, Brasileira, CPF 123.446.298-23, com endereço à Rua Vitorio Tureta, 60, Vila Nossa Senhora Aparecida, CEP 13412-160, Piracicaba - SP, **KELLY CRISTINA ALVES AZEVEDO OLIVIERI**, Brasileira, CPF 247.834.958-23, com endereço à Rua Antonio Correa Barbosa, 2233, Centro, CEP 13400-810, Piracicaba - SP, **GABRIEL FERRATO DOS SANTOS**, Brasileiro, CPF 991.245.488-04, com endereço à Rua Jaime Ovale, 351, Parque Santa Cecília, CEP 13420-030, Piracicaba - SP, **FABIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA**, Brasileira, CPF 273.387.178-18, com endereço à Rua Antonio Pino, 110, Jardim Planalto, CEP 13402-286, Piracicaba - SP e **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA**, CNPJ 46.341.038/0001-29, com endereço à Rua Antonio Correa Barbosa, 2233, Centro, CEP 13400-810, Piracicaba - SP

OBJETO DA AÇÃO:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Declaração de nulidade de edital do contrato, dos aditivos e dos atos ordenadores de despesas relativos à Concorrência n. 1/2008, expedidos pelo Municíio de Piracicaba, bem como condenação dos réus ao ressarcimento integral do dano aos cofres públicos.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Conclusos para Decisão - 23/08/2017 12:46:07 Decisão - 28/08/2017 15:30:44 - Ordem nº 2017/004165 Vistos. Os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes a gerar o convencimento necessário à concessão da medida de indisponibilidade dos bens dos réus até porque, à primeira vista, as alegadas irregularidades no edital de licitação confrontam com questões que podem, em tese, ser inseridas no campo da discricionariedade da administração pública. Além disso, anoto que o autor não trouxe aos autos comprovação de que os requeridos intentam ausentar-se ou alienar bens, a fim de frustrar cumprimento de eventual sentença condenatória. A questão comportará melhor exame após a instauração do contraditório, sobretudo considerando o risco de dano inverso caso haja o deferimento da medida, porquanto somente após a resposta dos réus e produção de provas no curso da ação, será possível aquilatar o lado da razão e com isso decidir o mérito da demanda. Oportuno ressaltar ainda que não se trata de licitação simples, para a contratação de atos de baixa complexidade, nem tampouco contratação de serviços técnicos pura e simplesmente. No caso em tela, há falar em complexidade considerável, por versar o certame (edital de licitação nº 01/2008) sobre o fornecimento de alimentação escolar, pré-preparo, preparo e distribuição, incluindo mão-de-obra, e demais insumos, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos utilizados e limpeza e conservação de áreas abrangidas para atender ao Programa de Alimentação Escolar nas unidades educacionais de responsabilidade do Município. Considere-se, ainda, que não obstante o Tribunal de Contas do Estado tenha julgado irregular a licitação em razão da ausência de prévia pesquisa de preço e demonstração da compatibilidade dos valores ajustados com os de mercado, bem como de visita técnica em dia e horário únicos por engenheiro responsável, não se pode olvidar que houve a efetiva prestação dos serviços, e que os atos impugnados datam de mais de uma década, posto que o edital de licitação em análise foi publicado no ano de 2008. Assim, dado ao lapso temporal transcorrido e ao efetivo cumprimento do objeto do contrato administrativo, não há falar em decreto liminar de indisponibilidade de bens da construtora requerida, nem tampouco dos demais réus, sendo certo que tal medida será efetivada após a instrução probatória do feito, em caso de eventual condenação. Desta feita, não pode ser simplista a alegação de prejuízo ao erário e de ação dolosa de todos os agentes que passaram pela gestão municipal ao longo dos anos, presumindo-se que tenham agido com dolo ou culpa e que tais contratações tenham sido equivocadas e ilegais. Vale ainda considerar que os atos administrativos detêm característica discricionária, não podendo o Ministério Público ou outro legitimado, ao seu juízo de valor, decidir acerca de suas práticas. Como já consignado, não é possível aferir nesse momento o alegado pelo Ministério Público, sendo certo que a simples juntada de documentos não é bastante, por si só, para autorizar a concessão das medidas extremas pleiteadas na inicial. Por isso, aqueles requisitos legais para concessões de liminares não se mostram presentes nos autos. Assim, não se justifica, neste momento processual, a medida extrema para indisponibilidade dos bens dos requeridos, sem a resposta destes e em atenção ao devido processo legal. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada de indisponibilidade de bens. Notifiquem-se os réus para oferecerem manifestação por escrito, instruída com documentos no prazo de 15 dias, conforme previsto no § 7º, artigo 17, da Lei 8.429/92. Intime-se. Piracicaba, 25 de agosto de 2017. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 28/08/2017 18:46:00 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 28/08/2017 18:46:24 -

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Mandado Expedido - 30/08/2017 14:16:24 - Mandado nº: 451.2017/040930-5

Situação: Cumprido - Ato negativo em 14/09/2017

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado Expedido - 30/08/2017 14:16:46 - Mandado nº: 451.2017/040928-3

Situação: Cumprido - Ato positivo em 06/10/2017

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado Expedido - 30/08/2017 14:17:14 - Mandado nº: 451.2017/040936-4

Situação: Cumprido - Ato positivo em 14/09/2017

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado Expedido - 30/08/2017 14:17:23 - Mandado nº: 451.2017/040934-8

Situação: Cumprido - Ato positivo em 19/09/2017

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado Expedido - 30/08/2017 14:17:32 - Mandado nº: 451.2017/040929-1

Situação: Cumprido - Ato positivo em 05/10/2017

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado Expedido - 30/08/2017 14:17:49 - Mandado nº: 451.2017/040933-0

Situação: Cumprido - Ato positivo em 06/10/2017

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado Expedido - 30/08/2017 14:18:11 - Mandado nº: 451.2017/040927-5

Situação: Cumprido - Ato positivo em 19/09/2017

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado Expedido - 30/08/2017 14:18:19 - Mandado nº: 451.2017/040938-0

Situação: Cumprido - Ato positivo em 25/09/2017

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado Expedido - 30/08/2017 14:20:49 - Mandado nº: 451.2017/040932-1

Situação: Cumprido - Ato positivo em 17/10/2017

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado Expedido - 30/08/2017 14:21:10 - Mandado nº: 451.2017/040931-3

Situação: Cumprido - Ato positivo em 25/09/2017

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Carta Precatória Expedida - 30/08/2017 14:24:04 - Processo Digital - Carta Precatória - Intimação - Genérica com Despacho - Cível-Registros Públicos

Carta Precatória Expedida - 30/08/2017 14:24:14 - Processo Digital - Carta Precatória - Intimação - Genérica com Despacho - Cível-Registros Públicos

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 31/08/2017 12:17:33 Mensagem Eletrônica (e-mail)

Juntada - 31/08/2017 12:18:22 Ofício Juntado - 01/09/2017 12:22:23 Certidão de Cartório

Expedida - 01/09/2017 12:23:39 - Certidão - Genérica

Petição - 05/09/2017 11:05:48 - Nº Protocolo: WPAA.17.70151627-1

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 05/09/2017 10:55

Conclusos para Decisão - 15/09/2017 11:50:52 Decisão - 15/09/2017 15:00:50 - Ordem nº 2017/004165 Vistos. Fls. 733/759: Ciente da interposição do agravo. Respeitadas as ponderações do agravante, entendo não ser caso de exercer juízo de retratação e mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações ou notícia de deferimento de efeito suspensivo. Intime-se.

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 20/09/2017 13:24:55 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mandado Juntado - 20/09/2017 13:25:01Mandado Devolvido Cumprido Negativo - 20/09/2017 13:25:18 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Negativo

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 20/09/2017 13:33:27 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 20/09/2017 13:33:49 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 21/09/2017 13:48:16 - Nº Protocolo: WPAA.17.70162915-7

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 21/09/2017 13:44

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 21/09/2017 14:19:20 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 21/09/2017 14:19:25Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 21/09/2017 14:20:28 - Rua do Rosário no. 1885 - apto. 51 - Centro e então NOTIFIQUEI o(a) requerido(a) GISELDA LOMBARDI ERCOLIN do inteiro teor do presente, o(a) qual bem ciente ficou, aceitou a cópia e exarou sua assinatura.

Mandado Juntado - 21/09/2017 14:20:35Conclusos para Decisão - 21/09/2017 17:09:23Decisão - 21/09/2017 17:47:40 - Ordem nº 2017/004165Vistos.Fls.768: defiro. Notifique-se no endereço indicado.Intime-se.

Mandado Expedido - 26/09/2017 11:26:29 - Mandado nº: 451.2017/045288-0

Situação: Cumprido - Ato positivo em 29/09/2017

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 26/09/2017 14:56:04 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 26/09/2017 14:56:26 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 26/09/2017 18:03:51 - Certidão - Oficial de Justiça -

Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 26/09/2017 18:03:55Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 26/09/2017

18:04:56 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 26/09/2017 18:05:00Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 02/10/2017

13:52:38 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 02/10/2017 13:52:45Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 06/10/2017

14:23:35 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 06/10/2017 14:23:40Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 10/10/2017

09:18:11 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 10/10/2017 09:18:15Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 10/10/2017

09:19:09 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 10/10/2017 09:19:12Petição - 18/10/2017 15:47:05 - Nº Protocolo: WPAA.17.70181463-9

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 18/10/2017 15:42

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 20/10/2017 09:36:24 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 20/10/2017 09:36:28Petição - 23/10/2017 10:17:54 - Nº Protocolo: WPAA.17.70184061-3

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 23/10/2017 10:14

Carta Precatória Juntada - 12/12/2017 17:52:38Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 12/12/2017 18:42:59 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 12/12/2017 18:43:17 -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 13/12/2017 14:28:15 - Nº Protocolo: WPAA.17.70218872-3

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 13/12/2017 14:20

Conclusos para Decisão - 12/01/2018 12:37:07 Decisão - 12/01/2018 14:39:57 - Ordem nº 2017/004165 Vistos. Fls. 878: defiro o pleito do Ministério Público. Cumpra-se o necessário. Intime-se. Piracicaba, 12 de janeiro de 2018. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Mandado Expedido - 17/01/2018 12:18:40 - Mandado nº: 451.2018/001676-4

Situação: Cumprido - Ato positivo em 29/01/2018

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 18/01/2018 11:02:20 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 18/01/2018 11:02:36 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Cumprido Positivo e Negativo - 31/01/2018 10:36:21 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 31/01/2018 10:36:25 Certidão de Cartório Expedida - 07/03/2018 17:36:02 -

Certidão - Genérica

Documento - 07/03/2018 17:38:42 Conclusos para Decisão - 08/03/2018 18:02:20 Decisão - 12/03/2018 16:20:27 - Ordem nº 2017/004165 Vistos. Oficie-se solicitando informando acerca do cumprimento da carta precatória. Intime-se. Piracicaba, 08 de março de 2018. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Remessa - 15/03/2018 13:37:00 - Relação: 0146/2018

Teor do ato: Ordem nº 2017/004165 Vistos. Os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes a gerar o convencimento necessário à concessão da medida de indisponibilidade dos bens dos réus até porque, à primeira vista, as alegadas irregularidades no edital de licitação confrontam com questões que podem, em tese, ser inseridas no campo da discricionariedade da administração pública. Além disso, anoto que o autor não trouxe aos autos comprovação de que os requeridos intentam ausentar-se ou alienar bens, a fim de frustrar cumprimento de eventual sentença condenatória. A questão comportará melhor exame após a instauração do contraditório, sobretudo considerando o risco de dano inverso caso haja o deferimento da medida, porquanto somente após a resposta dos réus e produção de provas no curso da ação, será possível aquilatar o lado da razão e com isso decidir o mérito da demanda. Oportuno ressaltar ainda que não se trata de licitação simples, para a contratação de atos de baixa complexidade, nem tampouco contratação de serviços técnicos pura e simplesmente. No caso em tela, há falar em complexidade considerável, por versar o certame (edital de licitação nº 01/2008) sobre o fornecimento de alimentação escolar, pré-preparo, preparo e distribuição, incluindo mão-de-obra, e demais insumos, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos utilizados e limpeza e conservação de áreas abrangidas para atender ao Programa de Alimentação Escolar nas unidades educacionais de responsabilidade do Município. Considere-se, ainda, que não obstante o Tribunal de Contas do Estado tenha julgado irregular a licitação em razão da ausência de prévia pesquisa de preço e demonstração da compatibilidade dos valores ajustados com os de mercado, bem como de visita técnica em dia e horário únicos por engenheiro responsável, não se pode olvidar que houve a efetiva prestação dos serviços, e que os atos impugnados datam de mais de uma década, posto que o edital de licitação em análise foi publicado no ano de 2008. Assim, dado ao lapso temporal transcorrido e ao efetivo cumprimento do objeto do contrato administrativo, não há falar em decreto liminar de indisponibilidade de bens da construtora requerida, nem tampouco dos demais réus, sendo certo que tal medida será efetivada após a instrução probatória do feito, em caso de eventual condenação. Desta feita, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pode ser simplista a alegação de prejuízo ao erário e de ação dolosa de todos os agentes que passaram pela gestão municipal ao longo dos anos, presumindo-se que tenham agido com dolo ou culpa e que tais contratações tenham sido equivocadas e ilegais. Vale ainda considerar que os atos administrativos detém característica discricionária, não podendo o Ministério Público ou outro legitimado, ao seu juízo de valor, decidir acerca de suas práticas. Como já consignado, não é possível aferir nesse momento o alegado pelo Ministério Público, sendo certo que a simples juntada de documentos não é bastante, por si só, para autorizar a concessão das medidas extremas pleiteadas na inicial. Por isso, aqueles requisitos legais para concessões de liminares não se mostram presentes nos autos. Assim, não se justifica, neste momento processual, a medida extrema para indisponibilidade dos bens dos requeridos, sem a resposta destes e em atenção ao devido processo legal. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada de indisponibilidade de bens. Notifiquem-se os réus para oferecerem manifestação por escrito, instruída com documentos no prazo de 15 dias, conforme previsto no § 7º, artigo 17, da Lei 8.429/92. Intime-se. Piracicaba, 25 de agosto de 2017. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Alexandre Marcelo Arthuso Trevisam (OAB 144865/SP), Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Claudio Bini (OAB 52887/SP), Jair Jose Mariano Filho (OAB 341026/SP)

Remessa - 15/03/2018 13:37:04 - Relação: 0146/2018

Teor do ato: Ordem nº 2017/004165 Vistos. Fls. 733/759: Ciente da interposição do agravo. Respeitadas as ponderações do agravante, entendo não ser caso de exercer juízo de retratação e mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações ou notícia de deferimento de efeito suspensivo. Intime-se.

Advogados(s): Alexandre Marcelo Arthuso Trevisam (OAB 144865/SP), Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Claudio Bini (OAB 52887/SP), Jair Jose Mariano Filho (OAB 341026/SP)

Remessa - 15/03/2018 13:37:06 - Relação: 0146/2018

Teor do ato: Ordem nº 2017/004165 Vistos. Fls. 768: defiro. Notifique-se no endereço indicado. Intime-se.

Advogados(s): Alexandre Marcelo Arthuso Trevisam (OAB 144865/SP), Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Claudio Bini (OAB 52887/SP), Jair Jose Mariano Filho (OAB 341026/SP)

Remessa - 15/03/2018 13:37:08 - Relação: 0146/2018

Teor do ato: Ordem nº 2017/004165 Vistos. Fls. 878: defiro o pleito do Ministério Público. Cumpra-se o necessário. Intime-se. Piracicaba, 12 de janeiro de 2018. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Alexandre Marcelo Arthuso Trevisam (OAB 144865/SP), Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Claudio Bini (OAB 52887/SP), Jair Jose Mariano Filho (OAB 341026/SP)

Remessa - 15/03/2018 13:37:09 - Relação: 0146/2018

Teor do ato: Ordem nº 2017/004165 Vistos. Oficie-se solicitando informando acerca do cumprimento da carta precatória. Intime-se. Piracicaba, 08 de março de 2018. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Alexandre Marcelo Arthuso Trevisam (OAB 144865/SP), Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Claudio Bini (OAB 52887/SP), Jair Jose Mariano Filho (OAB 341026/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 16/03/2018 11:14:01 - Relação :0146/2018

Data da Disponibilização: 16/03/2018

Data da Publicação: 19/03/2018

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Número do Diário: 2537

Página: 2849

Certidão de Publicação Expedida - 16/03/2018 11:14:04 - Relação :0146/2018

Data da Disponibilização: 16/03/2018

Data da Publicação: 19/03/2018

Número do Diário: 2537

Página: 2849

Certidão de Publicação Expedida - 16/03/2018 11:14:06 - Relação :0146/2018

Data da Disponibilização: 16/03/2018

Data da Publicação: 19/03/2018

Número do Diário: 2537

Página: 2849

Certidão de Publicação Expedida - 16/03/2018 11:14:07 - Relação :0146/2018

Data da Disponibilização: 16/03/2018

Data da Publicação: 19/03/2018

Número do Diário: 2537

Página: 2849

Certidão de Publicação Expedida - 16/03/2018 11:14:09 - Relação :0146/2018

Data da Disponibilização: 16/03/2018

Data da Publicação: 19/03/2018

Número do Diário: 2537

Página: 2849

Ofício Expedido - 26/03/2018 13:28:24 - Ofício - Carta Precatória - Informações - Devolução

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 26/03/2018 14:02:30 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 26/03/2018 14:06:00 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 26/03/2018 14:06:26 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 28/03/2018 14:04:15 Mensagem Eletrônica (e-mail)

Juntada - 05/04/2018 18:13:51 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 05/04/2018 18:15:57 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 05/04/2018 18:16:16 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 06/04/2018 10:46:17 - Nº Protocolo: WPAA.18.70059356-7

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 06/04/2018 10:41

Carta Precatória Juntada - 23/04/2018 10:48:54 Carta Precatória Juntada - 02/05/2018 10:38:35 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 02/05/2018 11:24:24 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 02/05/2018 11:24:49 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 02/05/2018 13:16:34 - Nº Protocolo: WPAA.18.70078224-6

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 02/05/2018 13:08

Petição - 02/05/2018 17:40:25 - Nº Protocolo: WPAA.18.70078830-9

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 02/05/2018 17:32

Contestação Juntada - 14/05/2018 16:50:39 - Nº Protocolo: WPAA.18.70087885-5

Tipo da Petição: Contestação

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data: 14/05/2018 16:22

Petição - 16/05/2018 07:36:10 - Nº Protocolo: WPAA.18.70089357-9

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 16/05/2018 07:27

Petição - 16/05/2018 11:20:15 - Nº Protocolo: WPAA.18.70089566-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 16/05/2018 11:10

Petição - 16/05/2018 13:34:02 - Nº Protocolo: WPAA.18.70089768-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 16/05/2018 13:06

Petição - 16/05/2018 18:16:43 - Nº Protocolo: WPAA.18.70090390-6

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 16/05/2018 17:44

Petição - 16/05/2018 18:28:43 - Nº Protocolo: WPAA.18.70090425-2

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 16/05/2018 18:20

Petição - 16/05/2018 18:41:38 - Nº Protocolo: WPAA.18.70090437-6

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 16/05/2018 18:25

Petição - 16/05/2018 19:32:09 - Nº Protocolo: WPAA.18.70090488-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 16/05/2018 19:04

Petição - 16/05/2018 19:51:44 - Nº Protocolo: WPAA.18.70090491-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 16/05/2018 19:20

Petição - 16/05/2018 19:54:38 - Nº Protocolo: WPAA.18.70090490-2

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 16/05/2018 19:32

Petição - 16/05/2018 19:57:31 - Nº Protocolo: WPAA.18.70090494-5

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 16/05/2018 19:44

Petição - 16/05/2018 20:07:16 - Nº Protocolo: WPAA.18.70090496-1

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 16/05/2018 19:54

Petição - 16/05/2018 20:18:29 - Nº Protocolo: WPAA.18.70090499-6

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 16/05/2018 20:00

Petição - 16/05/2018 20:28:18 - Nº Protocolo: WPAA.18.70090502-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 16/05/2018 20:11

Petição - 16/05/2018 20:47:06 - Nº Protocolo: WPAA.18.70090504-6

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 16/05/2018 20:31

Certidão de Cartório Expedida - 05/06/2018 18:00:42 - Certidão - Genérica

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 05/06/2018 18:03:57 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 05/06/2018 18:04:30 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 06/06/2018 10:17:21 - Nº Protocolo: WPAA.18.70103901-6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 06/06/2018 10:14

Conclusos para Decisão - 20/06/2018 17:21:19 Decisão - 30/07/2018 15:39:09 - Ordem nº 2017/004165 Vistos. FLS. 21.427/21.428: Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público autor para desentranhamento dos documentos apresentados pelos réus, porquanto o fato deles guardarem ou não semelhança com os documentos apresentados com a inicial ou com aqueles já apresentados por um dos corréus é matéria que será analisada quanto da prolação de sentença, não havendo falar neste momento processual em tumulto processual. No mais, é direito fundamental da parte a produção da prova documental assegurado na Carta Magna de 1988, representado na ampla defesa, contraditório, devido processo legal e acesso à justiça (art.5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/1988). Retornem, pois, os autos ao Ministério Público para, querendo, apresentar manifestação. Intime-se. Piracicaba, 27 de julho de 2018. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Remessa - 03/08/2018 10:58:53 - Relação: 0514/2018

Teor do ato: Ordem nº 2017/004165 Vistos. FLS. 21.427/21.428: Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público autor para desentranhamento dos documentos apresentados pelos réus, porquanto o fato deles guardarem ou não semelhança com os documentos apresentados com a inicial ou com aqueles já apresentados por um dos corréus é matéria que será analisada quanto da prolação de sentença, não havendo falar neste momento processual em tumulto processual. No mais, é direito fundamental da parte a produção da prova documental assegurado na Carta Magna de 1988, representado na ampla defesa, contraditório, devido processo legal e acesso à justiça (art.5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/1988). Retornem, pois, os autos ao Ministério Público para, querendo, apresentar manifestação. Intime-se. Piracicaba, 27 de julho de 2018. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Jair Jose Mariano Filho (OAB 341026/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Claudio Bini (OAB 52887/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Leandro Dondone Berto (OAB 201422/SP), Maria Angelina Chiquito Alanis (OAB 124532/SP), Fabio de Paula Zacarias (OAB 170253/SP), Marcelo Rosenthal (OAB 163855/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Alexandre Marcelo Arthuso Trevisan (OAB 144865/SP)

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 03/08/2018 17:56:50 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 03/08/2018 17:57:17 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Publicação Expedida - 06/08/2018 11:11:46 - Relação :0514/2018

Data da Disponibilização: 06/08/2018

Data da Publicação: 07/08/2018

Número do Diário: 2631

Página: 2978

Certidão de Publicação Expedida - 06/08/2018 11:11:49 - Relação :0514/2018

Data da Disponibilização: 06/08/2018

Data da Publicação: 07/08/2018

Número do Diário: 2631

Página: 2978

Petição - 08/08/2018 13:35:30 - Nº Protocolo: WPAA.18.70152544-1

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 08/08/2018 13:31

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 08/08/2018 17:59:25 - Certidão - Objeto e Pé - Cível


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Conclusos para Decisão - 15/08/2018 15:47:12 Petição - 16/08/2018 14:36:56 - Nº Protocolo: WPAA.18.70159496-6

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 16/08/2018 14:27

Petição - 26/11/2018 17:25:13 - Nº Protocolo: WPAA.18.70241074-5

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 26/11/2018 17:15

Recebida a Petição Inicial - 04/12/2018 16:55:44 - Vistos. Trata-se ação de civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de de BARJAS NEGRI, GISELDA LOMBARDI ERCOLIN, GABRIEL FERRATO DOS SANTOS, MILTON SÉRGIO BISSOLI, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI, RENATA BUZELLI SILVA, FABIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA, KELLY CRISTINA ALVES ALVES AZEVEDO OLIVIERI, LUCIANA POLIZEL, MARIA ANGELINA CHIQUITO ALANIS, NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA e do MUNICÍPIO DE PIRACICABA. Na inicial, em síntese, alegou que o MUNICÍPIO DE PIRACICABA expediu o edital de licitação nº 1/2008, na modalidade concorrência, na qual a corrê NUTRIPLUS sagrou-se vencedora, sendo celebrado em 2/1/2009 o contrato administrativo no valor de R\$ 4.669.680,00, firmado também pelo corrêu BARJAS, então Prefeito Municipal. Apontou que em 2/10/2009 e 31/12/2009 o contrato foi aditado, ensejando acréscimo de despesas na ordem de R\$ 557.815,00 e R\$ 609.605,00, respectivamente. Também apontou que em 2/9/2009 a corrê NUTRIPLUS foi contratada emergencialmente, com dispensa de licitação, "para a execução do mesmo objeto" do contrato já existente, em razão da concessão de liminar em mandado de segurança que proibiu a adjudicação do objeto da licitação nº 1/2008 à NUTRIPLUS, gerando despesas de extras de R\$ 10.742,40. Apontou que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo julgou irregulares a licitação nº 1/2008, os aditivos e a contratação paralela da NUTRIPLUS com dispensa de licitação, apontando os seguintes vícios: (1) Quanto à licitação nº 1/2008: (a) limitação das visitas técnicas obrigatória por apenas três dias; (b) exigência desarrazoada de certidão negativa de tributos imobiliários; (c) deficiência na pesquisa de preços; (d) inexecuibilidade da proposta da licitante vencedora; (e) impossibilidade de realização de licitação para aquisição de merenda escolar em função das regras do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, que proíbe a utilização das verbas da União para qualquer finalidade que não seja a aquisição de alimentos; (2) Quanto aos aditivos: (a) falta de prova da vantagem para a Administração Pública acerca da prorrogação do prazo de vigência do contrato; (b) ofensa ao "princípio da acessoriedade", ante as irregularidades do contrato originário; (3) Quanto à dispensa de licitação: (a) falta de prova da compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado; (b) mais uma vez, ofensa ao "princípio da acessoriedade". Imputou a responsabilidade aos réus, uma vez que: (1) BARJAS era o Prefeito Municipal e firmou o contrato e os aditivos, também sendo um dos responsáveis pela contratação supostamente irregular da NUTRIPLUS com dispensa de licitação; (2) GISELDA, então Secretária de Educação à época da licitação, determinou a abertura do certame e presidiu o procedimento, aceitando a inexecuível proposta da NUTRIPLUS mesmo ciente de tal circunstância; (3) GABRIEL FERRATO era o Secretário da Educação na época da celebração dos aditivos e da contratação da NUTRIPLUS com dispensa de licitação, tendo descumprido o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93; (4) MILTON BISSOLI era o Procurador-Geral do Município na época da licitação, tendo ofertado parecer favorável às minutas do edital e do contrato, "apesar das ilegalidades constantes" nesses documentos. Também foi o responsável pela elaboração do parecer que embasou a rejeição do recurso administrativo interposto por um dos licitantes contra a proposta da NUTRIPLUS, reputada inexecuível; (5) TATIANE, RENATA, FABIANA, KELLY, LUCIANA e MARIA ANGELINA eram a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Presidente e as demais componentes da Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações da Prefeitura de Piracicaba, tendo classificado e aprovado a proposta inexequível da NUTRIPLUS; (6) a NUTRIPLUS foi beneficiada pela licitação, pelos aditivos e pela contratação com dispensa de licitação. Imputou aos réus a prática de atos de improbidade administrativa, também pleiteando a condenação de todos ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. Juntou documentos. Foi indeferido o pedido de indisponibilidade dos bens dos corréus (fls. 695/697), decisão que foi desafiada por agravo de instrumento interposto pelo autor (fl. 733). Os réus foram notificados pessoalmente (FABIANA - fl. 761; BARJAS NEGRI - fl. 770; GISELDA - fl. 774; MUNICÍPIO - fl. 783; TATIANE - fl. 787; KELLY - fl. 793; LUCIANA - fl. 797; GABRIEL FERRATO - fl. 801; MARIA ANGELINA - fl. 805; MILTON BISSOLI - fl. 826; RENATA - fl. 886; NUTRIPLUS - fl. 946). O MUNICÍPIO compareceu ao feito (fls. 810/825) e apontou sua ilegitimidade passiva ad causam, também sustentando a regularidade do procedimento licitatório. Em sua defesa preliminar (fls. 830/863), GABRIEL arguiu a prescrição, a inaplicabilidade da Lei nº 8.429/1992 aos agentes políticos, a nulidade da decisão do Tribunal de Contas do Estado e a inépcia da inicial como preliminares. No mérito, asseverou que a inicial não descreve quaisquer atos de improbidade administrativa que lhe possam ser imputados. A NUTRIPLUS (fls. 957/973) arguiu a incompetência absoluta do Juízo, eis que as verbas utilizadas no contrato advieram da União Federal, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido de ressarcimento. No mérito, destacou não ter sido responsável pelos procedimentos administrativos, deles participando apenas na condição de licitante. Asseverou que os produtos foram efetivamente entregues e que não há sequer indícios de superfaturamento ou descumprimento de qualquer obrigação prevista no edital ou no contrato, negando a alegada inexecutabilidade. Defendeu a possibilidade de licitação dos serviços de alimentação escolar. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos. TATIANE, RENATA, KELLY e LUCIANA (fls. 994/1057) arguíram a prescrição, a ilegitimidade passiva ad causam por terem sido simples servidoras que atuaram no processo licitatório vencido pela NUTRIPLUS e a inépcia da inicial. No mérito, apontaram que a exequibilidade da proposta já havia sido analisada no mandado de segurança nº 0000733-59.2009.8.26.0451, que tramitou perante a 6ª Vara Cível desta Comarca e que não houve lesão ao erário, uma vez que o objeto da avença foi efetivamente cumprido pela contratada. Por fim, reiteraram que ocuparam funções burocráticas no seio da "Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações", não possuindo poder decisório, não tendo praticado qualquer ato que possa ser qualificado como ímprobo. Juntaram documentos. MARIA ANGELINA, por sua vez (fls. 1691/1702), também questionou a inépcia da inicial em sede preliminar. Quanto ao mérito, defendeu a inexistência de dolo ou prejuízo ao erário. Anexou documentos. MILTON BISSOLI (fls. 1713/1808), em mero apanhado, apontou a ocorrência de coisa julgada, uma vez que a (in)exequibilidade da proposta da NUTRIPLUS já havia sido analisada anteriormente pelo Poder Judiciário, a inépcia da inicial em razão da falta de individualização das condutas, sua ilegitimidade passiva ad causam, por ter se limitado a elaborar "parecer jurídico opinativo, sem relevância constitutiva ou decisória alguma". No mérito, sustentou argumentos semelhantes aos já indicados nos parágrafos anteriores, relacionados à inexistência de dolo, fraude ou má-fé, além de prejuízo ao erário, impugnando individualmente os aspectos levantados pelo Tribunal de Contas do Estado como inadequados. Juntou documentos. BARJAS (fls. 4996/5092) arguiu a coisa julgada e a inépcia da inicial. No mérito, discorreu sobre a possível inexistência de nexo de causalidade entre as condutas que lhe foram imputadas e o suposto dano. Asseverou que atuava como Prefeito Municipal de Piracicaba, sendo impossível que lhe seja exigido o dever de fiscalizar todos os atos praticados por todos os servidores públicos, não sendo o responsável, pois, pelos vícios apontados pelo Tribunal de Contas na concorrência vencida pela NUTRIPLUS. No mais, à semelhança dos demais réus, negou ter agido


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de forma dolosa, asseverou a inexistência de dano ao erário e repudiou os demais pontos reconhecidos como inadequados pelo Tribunal de Contas. Anexou farta documentação à sua defesa. FABIANA (fls. 8725/8791) também arguiu a coisa julgada, a inépcia da inicial e a prescrição. No mérito, defendeu o procedimento e negou ter agido de forma ímproba. Juntou documentos. Manifestou-se, em réplica, o Ministério Público (fls. 21437/21506). Relatado no essencial. DECIDO. (A) Apesar dos argumentos trazidos por GABRIEL, NUTRIPLUS, TATIANE, RENATA, KELLY, LUCIANA, MARIA ANGELINA, MILTON, BARJAS e FABIANA, a petição inicial não é inepta. Ao contrário, descreveu a contento os fatos e fundamentos pelos quais, na concepção do Ministério Público, houve improbidade administrativa imputável aos corréus, de forma individual. A participação de todos na licitação, no contrato e nos aditamentos foi descrita a contento, não prosperando as repetidas alegações de inexistência de "individualização de condutas". Tanto é verdade, aliás, que todos os réus tiveram perfeitas condições de elaborar e apresentar defensas extremamente minuciosas, acompanhadas de farta documentação, o que certamente não seria possível se a exordial fosse, tal como alegam, "incompreensível". Ademais, verifico que há, sim, evidente correlação entre os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido, sequer persistindo qualquer outra mácula capaz de torná-la inicial imprestável aos fins a que se destina, tendo sido cumpridos a contento todos os requisitos da legislação processual vigente. (B) Respeitado o entendimento da NUTRIPLUS, prevalece o entendimento de que, em regra, incumbe à Justiça Estadual o julgamento das ações civis públicas por atos de improbidade administrativa supostamente praticados por agentes políticos não vinculados à União, às suas autarquias, fundações ou empresas públicas, ainda que o ato concretamente analisado tenha envolvido verbas públicas por estas repassadas e posteriormente incorporadas ao patrimônio dos Estados ou Municípios. O deslocamento da competência para a Justiça Federal, então, só se justificaria se comprovada a existência de lesão direta a um interesse da União, o que certamente não é o caso. Corroborando o entendimento, vide recente precedente da lavra do E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBAS REPASSADAS AO MUNICÍPIO POR MEIO DE CONVÊNIO COM O FNDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, exigindo-se a presença da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes. 2. Em regra, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar agente público acusado de desvio de verba recebida em razão de convênio firmado com a ente federal. 3. Considerando que na subjacente ação civil pública por ato de improbidade administrativa não se descortina reflexo direto em interesse da União, consoante se infere dos pedidos formulados na respectiva petição inicial, deve-se manter a competência do Juízo de Direito da Vara de Aurora do Pará/PA. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no CC 133.619/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018) Na mesma linha, vide precedente oriundo do E. TJ/SP: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE - Execução de sentença - Competência - Alegação de competência da Justiça Federal - Não ocorrência - Verbas oriundas de autarquia federal - Irrelevância - Desvios que se concretizaram após a incorporação ao patrimônio municipal - Inteligência da súmula 209 do STJ - Recurso não provido - Agravo interno prejudicado" (TJSP; Agravo de Instrumento 2065768-09.2018.8.26.0000; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/09/2018; Data de Registro: 28/09/2018) (C) Ao contrário do que sustentou a NUTRIPLUS, o pedido formulado pelo Ministério Público é juridicamente possível, inclusive no tocante ao ressarcimento pretendido pelo Ministério Público, não justificando a pretendida


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

extinção. A viabilidade do ressarcimento nos moldes em que requerido, por sua vez, é questão que diz respeito ao mérito, o que só poderá ser decidido após o término da instrução processual. (D) O E. STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a Lei nº 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos, incluindo os Prefeitos. O Decreto-Lei nº 201/1967, por sua vez, estabelece apenas as diretrizes atinentes à responsabilidade penal destes, sem repercussão em eventuais ações civis públicas ajuizadas. Assim, não comporta acolhimento a preliminar suscitada por GABRIEL. Na linha: "ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A Lei 8.429, de 1992, é aplicável aos agentes políticos. A identificação da improbidade administrativa nos atos elencados nos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429, de 1992 dispensa a apuração de efetivo dano ao erário. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 138.511/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 05/09/2013) Idêntico é o entendimento do E. TJ/SP em casos similares: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão Ocorrência Aresto que não se pronunciou sobre preliminar de inaplicabilidade da LIA a Prefeitos Embargos acolhidos LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Alegação de não submissão à Lei 8.429/1992 e sim ao Decreto-lei 201/1967 Descabimento Prefeito que, nos termos do art. 2º da LIA, é agente público para os efeitos da Lei 8.429/1992 Decreto-lei 201/1967 que diz respeito às ações de natureza penal, o que não afasta a responsabilidade civil nos termos da Lei 8.429/1992 Preliminar rejeitada" (TJSP; Embargos de Declaração 0004165-31.2007.8.26.0104; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 22/09/2014; Data de Registro: 23/09/2014) (D) Tampouco ocorreu a alegada prescrição. No polo passivo desta demanda foram incluídos BARJAS, que foi Prefeito Municipal por dois mandatos consecutivos entre 2005 e 2012, e GABRIEL, que ocupou o mesmo cargo entre 2013 e 2016. Dessa forma, o termo inicial do prazo prescricional para todos os corréus é o mesmo, devendo este ser contado a partir do último dia do último mandato, o que foi respeitado pelo Ministério Público. Para o E. STJ: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. EFEITO INTER-PARTES. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AGENTE POLÍTICO E DEMAIS ENVOLVIDOS. FIM DO MANDADO ELETIVO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. IMPRESCRITÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não foi demonstrada a ocorrência do trânsito em julgado. Ausência de juntada da certidão que informa tal circunstância, impedindo-se a devida análise. Ademais, a decisão só faz coisa julgada às partes a que foi dada, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros, conforme disposição do art. 472 do CPC. 2. Em regra, opera-se a prescrição quinquenal às ações de improbidade administrativa, excetuando-se a pretensão de ressarcimento ao erário. Quando o prefeito e outros agentes públicos ocuparem o polo passivo da ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1208201/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014) E o E. TJ/SP: "[...] PRESCRIÇÃO Inocorrência. Termo inicial é o término do mandato do ex-prefeito, mesmo em relação aos demais agentes envolvidos nos atos supostamente ímprobos. Precedentes. [...]" (TJSP; Apelação 0001949-95.2012.8.26.0145; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 10ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro de Conchas - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2018; Data de Registro: 27/03/2018) E mesmo que assim não fosse, correto o entendimento sustentado pelo Ministério Público, no sentido de que, por força da teoria da actio nata, o termo inicial da prescrição está vinculado ao da ciência inequívoca do titular da ação acerca dos atos de improbidade, independentemente da data da licitação, dos contratos e aditamentos ou, ainda, do término do mandato de quaisquer agentes políticos. Corroborando o exposto, vide o entendimento do E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. [...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O termo a quo do prazo prescricional da ação de improbidade conta-se da ciência inequívoca, pelo titular de referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, sendo desinfluyente o fato de o ato de improbidade ser de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detêm a legitimidade ativa ad causam, uma vez que a prescrição presume inação daquele que tenha interesse de agir e legitimidade para tanto. [...] (REsp 999.324/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 18/11/2010) E também: "Ação rescisória - Improbidade administrativa - Alegação de violação a disposição literal de lei - Prazo prescricional a contar a partir da ciência inequívoca do ato ímprobo - Não-ocorrência - Precedente deste E. Tribunal - Improcedência." (TJSP; Ação Rescisória 2213995-43.2015.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Público; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2017; Data de Registro: 12/02/2017) Ficam afastadas, pois, as preliminares invocadas por GABRIEL, TATIANE, RENATA, KELLY, LUCIANA e FABIANA. (E) A propalada coisa julgada argumentada por MILTON, BARJAS e FABIANA também não convence, com a devida vênia. De fato, não se desconhece que à época da licitação houve a impetração de mandado de segurança (nº 0000733-59.2009.8.26.0451, da 6ª Vara Cível desta Comarca) que tratou, tangencialmente, da questão atinente à (in)exequibilidade dos preços ofertados pela NUTRIPLUS, licitante mais bem classificada. O busílis é que, conquanto seja possível sustentar que tal circunstância importa à análise da (in)existência de ato ímprobo, certamente não permite a extinção do feito dos moldes pretendidos pelos corréus, ante a evidente inexistência da tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedidos) imprescindível à caracterização da litispendência e da coisa julgada. Não bastasse tal constatação, certo é que o Ministério Público também faz alusão a outros atos ilícitos que extrapolam por completo a questão atinente aos preços ofertados pela NUTRIPLUS (v.g., limitação das visitas técnicas obrigatória, inclusão de exigências desarrazoadas no edital, deficiência na pesquisa de preços, impossibilidade de realização de licitação para aquisição de merenda escolar em função das regras do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, falta de prova da vantagem para a Administração Pública na prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo, dispensa irregular de licitação para uma segunda contratação direta), tornando insuficiente, para fins de extinção desta ação civil pública, o trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança. (F) Eventual nulidade existente no procedimento administrativo que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado não vicia a presente ação civil pública, que poderia ser ajuizada ainda que não tivesse ocorrido a prévia análise dos fatos por esse órgão. Consequentemente, irrelevantes os apontamentos feitos por GABRIEL a este respeito. (G) TATIANE, RENATA, KELLY, LUCIANA e MILTON são, sim, partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda. Afinal, a participação de todos nos fatos descritos na inicial está perfeitamente delimitada na inicial, de sorte que, em análise in status assertionis, está justificada a inclusão de todos no polo passivo do feito. Então, a questão relacionada à (in)existência de poder de ingerência nos atos supostamente ímprobos apontados pelo parquet - seja pelas primeiras terem ocupado posições puramente burocráticas ou seja pelo último supostamente ter se limitado a ofertar parecer jurídico incapaz de vincular a Administração Pública - é questão que diz respeito ao mérito, só podendo levar à improcedência dos pedidos em cognição exauriente. Dessa maneira, precipitada a pretendida extinção sem resolução do mérito. (H) A manutenção do MUNICÍPIO no polo passivo é imprescindível, ante a persistência de evidente litisconsórcio passivo necessário. Afinal, se prosperar a pretensão do Ministério Público, os interesses do ente público serão diretamente atingidos, o que não significa, por evidente, que será ele condenado nas penalidades cabíveis. Manifestamente incabível, assim, a preliminar. (I) Quanto ao mérito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

propriamente dito, nos termos do art. 17, §8º, da Lei de Improbidade Administrativa, eventual rejeição da inicial só se revela possível em casos limítrofes, se comprovada, sem margem para dúvidas, a inexistência de atos de improbidade administrativa. Todavia, neste caso, apesar das inúmeras teses sustentadas pelos corréus e da significativa documentação encartadas aos autos, realmente não há como afirmar desde já que os pedidos formulados pelo autor estejam fadados à improcedência, até porque as supostas falhas no procedimento licitatório, contratos administrativos e aditivos foram reconhecidas também pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Dessa maneira, sem prejuízo de posterior reavaliação em sede de cognição exauriente, com lastro no in dubio pro societate, mostra-se recomendável o prosseguimento do feito, com posterior inauguração da instrução processual. RECEBO A PETIÇÃO INICIAL em face dos corréus BARJAS NEGRI, GISELDA LOMBARDI ERCOLIN, GABRIEL FERRATO DOS SANTOS, MILTON SÉRGIO BISSOLI, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI, RENATA BUZELLI SILVA, FABIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA, KELLY CRISTINA ALVES ALVES AZEVEDO OLIVIERI, LUCIANA POLIZEL, MARIA ANGELINA CHIQUITO ALANIS, NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA e do MUNICÍPIO DE PIRACICABA. Determino a citação de todos para que, caso queiram, ofertem suas contestações no prazo legal. Intime-se.

Remessa - 13/12/2018 11:46:45 - Relação: 0875/2018

Teor do ato: Vistos. Trata-se ação de civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de de BARJAS NEGRI, GISELDA LOMBARDI ERCOLIN, GABRIEL FERRATO DOS SANTOS, MILTON SÉRGIO BISSOLI, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI, RENATA BUZELLI SILVA, FABIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA, KELLY CRISTINA ALVES ALVES AZEVEDO OLIVIERI, LUCIANA POLIZEL, MARIA ANGELINA CHIQUITO ALANIS, NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA e do MUNICÍPIO DE PIRACICABA. Na inicial, em síntese, alegou que o MUNICÍPIO DE PIRACICABA expediu o edital de licitação nº 1/2008, na modalidade concorrência, na qual a corré NUTRIPLUS sagrou-se vencedora, sendo celebrado em 2/1/2009 o contrato administrativo no valor de R\$ 4.669.680,00, firmado também pelo corréu BARJAS, então Prefeito Municipal. Apontou que em 2/10/2009 e 31/12/2009 o contrato foi aditado, ensejando acréscimo de despesas na ordem de R\$ 557.815,00 e R\$ 609.605,00, respectivamente. Também apontou que em 2/9/2009 a corré NUTRIPLUS foi contratada emergencialmente, com dispensa de licitação, "para a execução do mesmo objeto" do contrato já existente, em razão da concessão de liminar em mandado de segurança que proibiu a adjudicação do objeto da licitação nº 1/2008 à NUTRIPLUS, gerando despesas de extras de R\$ 10.742,40. Apontou que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo julgou irregulares a licitação nº 1/2008, os aditivos e a contratação paralela da NUTRIPLUS com dispensa de licitação, apontando os seguintes vícios: (1) Quanto à licitação nº 1/2008: (a) limitação das visitas técnicas obrigatória por apenas três dias; (b) exigência desarrazoada de certidão negativa de tributos imobiliários; (c) deficiência na pesquisa de preços; (d) inexequibilidade da proposta da licitante vencedora; (e) impossibilidade de realização de licitação para aquisição de merenda escolar em função das regras do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, que proíbem a utilização das verbas da União para qualquer finalidade que não seja a aquisição de alimentos; (2) Quanto aos aditivos: (a) falta de prova da vantagem para a Administração Pública acerca da prorrogação do prazo de vigência do contrato; (b) ofensa ao "princípio da acessoriedade", ante as irregularidades do contrato originário; (3) Quanto à dispensa de licitação: (a) falta de prova da compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado; (b) mais uma vez, ofensa ao "princípio da acessoriedade". Imputou a responsabilidade aos réus, uma vez que: (1) BARJAS era o Prefeito Municipal e firmou o contrato e os aditivos, também sendo um dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

responsáveis pela contratação supostamente irregular da NUTRIPLUS com dispensa de licitação; (2) GISELDA, então Secretária de Educação à época da licitação, determinou a abertura do certame e presidiu o procedimento, aceitando a inexecutável proposta da NUTRIPLUS mesmo ciente de tal circunstância; (3) GABRIEL FERRATO era o Secretário da Educação na época da celebração dos aditivos e da contratação da NUTRIPLUS com dispensa de licitação, tendo descumprido o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93; (4) MILTON BISSOLI era o Procurador-Geral do Município na época da licitação, tendo ofertado parecer favorável às minutas do edital e do contrato, "apesar das ilegalidades constantes" nesses documentos. Também foi o responsável pela elaboração do parecer que embasou a rejeição do recurso administrativo interposto por um dos licitantes contra a proposta da NUTRIPLUS, reputada inexecutável; (5) TATIANE, RENATA, FABIANA, KELLY, LUCIANA e MARIA ANGELINA eram a Presidente e as demais componentes da Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações da Prefeitura de Piracicaba, tendo classificado e aprovado a proposta inexecutável da NUTRIPLUS; (6) a NUTRIPLUS foi beneficiada pela licitação, pelos aditivos e pela contratação com dispensa de licitação. Imputou aos réus a prática de atos de improbidade administrativa, também pleiteando a condenação de todos ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. Juntou documentos. Foi indeferido o pedido de indisponibilidade dos bens dos corréus (fls. 695/697), decisão que foi desafiada por agravo de instrumento interposto pelo autor (fl. 733). Os réus foram notificados pessoalmente (FABIANA - fl. 761; BARJAS NEGRI - fl. 770; GISELDA - fl. 774; MUNICÍPIO - fl. 783; TATIANE - fl. 787; KELLY - fl. 793; LUCIANA - fl. 797; GABRIEL FERRATO - fl. 801; MARIA ANGELINA - fl. 805; MILTON BISSOLI - fl. 826; RENATA - fl. 886; NUTRIPLUS - fl. 946). O MUNICÍPIO compareceu ao feito (fls. 810/825) e apontou sua ilegitimidade passiva ad causam, também sustentando a regularidade do procedimento licitatório. Em sua defesa preliminar (fls. 830/863), GABRIEL arguiu a prescrição, a inaplicabilidade da Lei nº 8.429/1992 aos agentes políticos, a nulidade da decisão do Tribunal de Contas do Estado e a inépcia da inicial como preliminares. No mérito, asseverou que a inicial não descreve quaisquer atos de improbidade administrativa que lhe possam ser imputados. A NUTRIPLUS (fls. 957/973) arguiu a incompetência absoluta do Juízo, eis que as verbas utilizadas no contrato advieram da União Federal, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido de ressarcimento. No mérito, destacou não ter sido responsável pelos procedimentos administrativos, deles participando apenas na condição de licitante. Asseverou que os produtos foram efetivamente entregues e que não há sequer indícios de superfaturamento ou descumprimento de qualquer obrigação prevista no edital ou no contrato, negando a alegada inexecutabilidade. Defendeu a possibilidade de licitação dos serviços de alimentação escolar. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos. TATIANE, RENATA, KELLY e LUCIANA (fls. 994/1057) arguíram a prescrição, a ilegitimidade passiva ad causam por terem sido simples servidoras que atuaram no processo licitatório vencido pela NUTRIPLUS e a inépcia da inicial. No mérito, apontaram que a executabilidade da proposta já havia sido analisada no mandado de segurança nº 0000733-59.2009.8.26.0451, que tramitou perante a 6ª Vara Cível desta Comarca e que não houve lesão ao erário, uma vez que o objeto da avença foi efetivamente cumprido pela contratada. Por fim, reiteraram que ocuparam funções burocráticas no seio da "Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações", não possuindo poder decisório, não tendo praticado qualquer ato que possa ser qualificado como ímprobo. Juntaram documentos. MARIA ANGELINA, por sua vez (fls. 1691/1702), também questionou a inépcia da inicial em sede preliminar. Quanto ao mérito, defendeu a inexistência de dolo ou prejuízo ao erário. Anexou documentos. MILTON BISSOLI (fls. 1713/1808), em mero apanhado, apontou a ocorrência de coisa julgada, uma vez que a (in)executabilidade da proposta da NUTRIPLUS já havia sido analisada anteriormente pelo Poder Judiciário, a inépcia da inicial em razão da falta de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

individualização das condutas, sua ilegitimidade passiva ad causam, por ter se limitado a elaborar "parecer jurídico opinativo, sem relevância constitutiva ou decisória alguma". No mérito, sustentou argumentos semelhantes aos já indicados nos parágrafos anteriores, relacionados à inexistência de dolo, fraude ou má-fé, além de prejuízo ao erário, impugnando individualmente os aspectos levantados pelo Tribunal de Contas do Estado como inadequados. Juntou documentos. BARJAS (fls. 4996/5092) arguiu a coisa julgada e a inépcia da inicial. No mérito, discorreu sobre a possível inexistência de nexo de causalidade entre as condutas que lhe foram imputadas e o suposto dano. Asseverou que atuava como Prefeito Municipal de Piracicaba, sendo impossível que lhe seja exigido o dever de fiscalizar todos os atos praticados por todos os servidores públicos, não sendo o responsável, pois, pelos vícios apontados pelo Tribunal de Contas na concorrência vencida pela NUTRIPLUS. No mais, à semelhança dos demais réus, negou ter agido de forma dolosa, asseverou a inexistência de dano ao erário e repudiou os demais pontos reconhecidos como inadequados pelo Tribunal de Contas. Anexou farta documentação à sua defesa. FABIANA (fls. 8725/8791) também arguiu a coisa julgada, a inépcia da inicial e a prescrição. No mérito, defendeu o procedimento e negou ter agido de forma ímproba. Juntou documentos. Manifestou-se, em réplica, o Ministério Público (fls. 21437/21506). Relatado no essencial. DECIDO. (A) Apesar dos argumentos trazidos por GABRIEL, NUTRIPLUS, TATIANE, RENATA, KELLY, LUCIANA, MARIA ANGELINA, MILTON, BARJAS e FABIANA, a petição inicial não é inepta. Ao contrário, descreveu a contento os fatos e fundamentos pelos quais, na concepção do Ministério Público, houve improbidade administrativa imputável aos corréus, de forma individual. A participação de todos na licitação, no contrato e nos aditamentos foi descrita a contento, não prosperando as repetidas alegações de inexistência de "individualização de condutas". Tanto é verdade, aliás, que todos os réus tiveram perfeitas condições de elaborar e apresentar defensas extremamente minuciosas, acompanhadas de farta documentação, o que certamente não seria possível se a exordial fosse, tal como alegam, "incompreensível". Ademais, verifico que há, sim, evidente correlação entre os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido, sequer persistindo qualquer outra mácula capaz de tornam a inicial imprestável aos fins a que se destina, tendo sido cumpridos a contento todos os requisitos da legislação processual vigente. (B) Respeitado o entendimento da NUTRIPLUS, prevalece o entendimento de que, em regra, incumbe à Justiça Estadual o julgamento das ações civis públicas por atos de improbidade administrativa supostamente praticados por agentes políticos não vinculados à União, às suas autarquias, fundações ou empresas públicas, ainda que o ato concretamente analisado tenha envolvido verbas públicas por estas repassadas e posteriormente incorporadas ao patrimônio dos Estados ou Municípios. O deslocamento da competência para a Justiça Federal, então, só se justificaria se comprovada a existência de lesão direta a um interesse da União, o que certamente não é o caso. Corroborando o entendimento, vide recente precedente da lavra do E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBAS REPASSADAS AO MUNICÍPIO POR MEIO DE CONVÊNIO COM O FNDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, exigindo-se a presença da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes. 2. Em regra, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar agente público acusado de desvio de verba recebida em razão de convênio firmado com a ente federal. 3. Considerando que na subjacente ação civil pública por ato de improbidade administrativa não se descortina reflexo direto em interesse da União, consoante se infere dos pedidos formulados na respectiva petição inicial, deve-se manter a competência do Juízo de Direito da Vara de Aurora do Pará/PA. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

no CC 133.619/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018) Na mesma linha, vide precedente oriundo do E. TJ/SP: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE - Execução de sentença - Competência - Alegação de competência da Justiça Federal - Não ocorrência - Verbas oriundas de autarquia federal - Irrelevância - Desvios que se concretizaram após a incorporação ao patrimônio municipal - Inteligência da súmula 209 do STJ - Recurso não provido - Agravo interno prejudicado" (TJSP; Agravo de Instrumento 2065768-09.2018.8.26.0000; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/09/2018; Data de Registro: 28/09/2018) (C) Ao contrário do que sustentou a NUTRIPLUS, o pedido formulado pelo Ministério Público é juridicamente possível, inclusive no tocante ao ressarcimento pretendido pelo Ministério Público, não justificando a pretendida extinção. A viabilidade do ressarcimento nos moldes em que requerido, por sua vez, é questão que diz respeito ao mérito, o que só poderá ser decidido após o término da instrução processual. (D) O E. STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a Lei nº 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos, incluindo os Prefeitos. O Decreto-Lei nº 201/1967, por sua vez, estabelece apenas as diretrizes atinentes à responsabilidade penal destes, sem repercussão em eventuais ações civis públicas ajuizadas. Assim, não comporta acolhimento a preliminar suscitada por GABRIEL. Na linha: "ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A Lei 8.429, de 1992, é aplicável aos agentes políticos. A identificação da improbidade administrativa nos atos elencados nos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429, de 1992 dispensa a apuração de efetivo dano ao erário. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 138.511/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 05/09/2013) Idêntico é o entendimento do E. TJ/SP em casos similares: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão Ocorrência Aresto que não se pronunciou sobre preliminar de inaplicabilidade da LIA a Prefeitos Embargos acolhidos LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Alegação de não submissão à Lei 8.429/1992 e sim ao Decreto-lei 201/1967 Descabimento Prefeito que, nos termos do art. 2º da LIA, é agente público para os efeitos da Lei 8.429/1992 Decreto-lei 201/1967 que diz respeito às ações de natureza penal, o que não afasta a responsabilidade civil nos termos da Lei 8.429/1992 Preliminar rejeitada" (TJSP; Embargos de Declaração 0004165-31.2007.8.26.0104; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 22/09/2014; Data de Registro: 23/09/2014) (D) Tampouco ocorreu a alegada prescrição. No polo passivo desta demanda foram incluídos BARJAS, que foi Prefeito Municipal por dois mandatos consecutivos entre 2005 e 2012, e GABRIEL, que ocupou o mesmo cargo entre 2013 e 2016. Dessa forma, o termo inicial do prazo prescricional para todos os corréus é o mesmo, devendo este ser contado a partir do último dia do último mandato, o que foi respeitado pelo Ministério Público. Para o E. STJ: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. EFEITO INTER-PARTES. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AGENTE POLÍTICO E DEMAIS ENVOLVIDOS. FIM DO MANDADO ELETIVO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. IMPRESCRITÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não foi demonstrada a ocorrência do trânsito em julgado. Ausência de juntada da certidão que informa tal circunstância, impedindo-se a devida análise. Ademais, a decisão só faz coisa julgada às partes a que foi dada, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros, conforme disposição do art. 472 do CPC. 2. Em regra, opera-se a prescrição quinquenal às ações de improbidade administrativa, excetuando-se a pretensão de ressarcimento ao erário. Quando o prefeito e outros agentes públicos ocuparem o polo passivo da ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1208201/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014) E o E. TJ/SP: "[...] PRESCRIÇÃO Inocorrência. Termo inicial é o término do mandato do ex-prefeito, mesmo em relação aos demais agentes envolvidos nos atos supostamente ímprobos. Precedentes. [...]" (TJSP; Apelação 0001949-95.2012.8.26.0145; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 10ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro de Conchas - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2018; Data de Registro: 27/03/2018) E mesmo que assim não fosse, correto o entendimento sustentado pelo Ministério Público, no sentido de que, por força da teoria da actio nata, o termo inicial da prescrição está vinculado ao da ciência inequívoca do titular da ação acerca dos atos de improbidade, independentemente da data da licitação, dos contratos e aditamentos ou, ainda, do término do mandato de quaisquer agentes políticos. Corroborando o exposto, vide o entendimento do E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. [...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O termo a quo do prazo prescricional da ação de improbidade conta-se da ciência inequívoca, pelo titular de referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, sendo desinfluyente o fato de o ato de improbidade ser de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detêm a legitimidade ativa ad causam, uma vez que a prescrição presume inação daquele que tenha interesse de agir e legitimidade para tanto. [...]" (REsp 999.324/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 18/11/2010) E também: "Ação rescisória - Improbidade administrativa - Alegação de violação a disposição literal de lei - Prazo prescricional a contar a partir da ciência inequívoca do ato ímprobo - Não-ocorrência - Precedente deste E. Tribunal - Improcedência." (TJSP; Ação Rescisória 2213995-43.2015.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Público; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2017; Data de Registro: 12/02/2017) Ficam afastadas, pois, as preliminares invocadas por GABRIEL, TATIANE, RENATA, KELLY, LUCIANA e FABIANA. (E) A propalada coisa julgada argumentada por MILTON, BARJAS e FABIANA também não convence, com a devida vênia. De fato, não se desconhece que à época da licitação houve a impetração de mandado de segurança (nº 0000733-59.2009.8.26.0451, da 6ª Vara Cível desta Comarca) que tratou, tangencialmente, da questão atinente à (in)exequibilidade dos preços ofertados pela NUTRIPLUS, licitante mais bem classificada. O busílis é que, conquanto seja possível sustentar que tal circunstância importa à análise da (in)existência de ato ímprobo, certamente não permite a extinção do feito dos moldes pretendidos pelos corréus, ante a evidente inexistência da tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedidos) imprescindível à caracterização da litispendência e da coisa julgada. Não bastasse tal constatação, certo é que o Ministério Público também faz alusão a outros atos ilícitos que extrapolam por completo a questão atinente aos preços ofertados pela NUTRIPLUS (v.g., limitação das visitas técnicas obrigatória, inclusão de exigências desarrazoadas no edital, deficiência na pesquisa de preços, impossibilidade de realização de licitação para aquisição de merenda escolar em função das regras do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, falta de prova da vantagem para a Administração Pública na prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo, dispensa irregular de licitação para uma segunda contratação direta), tornando insuficiente, para fins de extinção desta ação civil pública, o trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança. (F) Eventual nulidade existente no procedimento administrativo que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado não vicia a presente ação civil pública, que poderia ser ajuizada ainda que não tivesse ocorrido a prévia análise dos fatos por esse órgão. Consequentemente, irrelevantes os apontamentos feitos por GABRIEL a este respeito. (G) TATIANE, RENATA, KELLY, LUCIANA e MILTON são, sim, partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda. Afinal, a participação de todos nos fatos descritos na inicial está perfeitamente


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

delimitada na inicial, de sorte que, em análise in status assertionis, está justificada a inclusão de todos no polo passivo do feito. Então, a questão relacionada à (in)existência de poder de ingerência nos atos supostamente ímprobos apontados pelo parquet - seja pelas primeiras terem ocupado posições puramente burocráticas ou seja pelo último supostamente ter se limitado a ofertar parecer jurídico incapaz de vincular a Administração Pública - é questão que diz respeito ao mérito, só podendo levar à improcedência dos pedidos em cognição exauriente. Dessa maneira, precipitada a pretendida extinção sem resolução do mérito. (H) A manutenção do MUNICÍPIO no polo passivo é imprescindível, ante a persistência de evidente litisconsórcio passivo necessário. Afinal, se prosperar a pretensão do Ministério Público, os interesses do ente público serão diretamente atingidos, o que não significa, por evidente, que será ele condenado nas penalidades cabíveis. Manifestamente incabível, assim, a preliminar. (I) Quanto ao mérito propriamente dito, nos termos do art. 17, §8º, da Lei de Improbidade Administrativa, eventual rejeição da inicial só se revela possível em casos limítrofes, se comprovada, sem margem para dúvidas, a inexistência de atos de improbidade administrativa. Todavia, neste caso, apesar das inúmeras teses sustentadas pelos corréus e da significativa documentação encartadas aos autos, realmente não há como afirmar desde já que os pedidos formulados pelo autor estejam fadados à improcedência, até porque as supostas falhas no procedimento licitatório, contratos administrativos e aditivos foram reconhecidas também pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Dessa maneira, sem prejuízo de posterior reavaliação em sede de cognição exauriente, com lastro no in dubio pro societate, mostra-se recomendável o prosseguimento do feito, com posterior inauguração da instrução processual. RECEBO A PETIÇÃO INICIAL em face dos corréus BARJAS NEGRI, GISELDA LOMBARDI ERCOLIN, GABRIEL FERRATO DOS SANTOS, MILTON SÉRGIO BISSOLI, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI, RENATA BUZELLI SILVA, FABIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA, KELLY CRISTINA ALVES ALVES AZEVEDO OLIVIERI, LUCIANA POLIZEL, MARIA ANGELINA CHIQUITO ALANIS, NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA e do MUNICÍPIO DE PIRACICABA. Determino a citação de todos para que, caso queiram, ofertem suas contestações no prazo legal. Intime-se.

Advogados(s): Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Jair Jose Mariano Filho (OAB 341026/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Claudio Bini (OAB 52887/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Leandro Dondone Berto (OAB 201422/SP), Maria Angelina Chiquito Alanis (OAB 124532/SP), Fabio de Paula Zacarias (OAB 170253/SP), Marcelo Rosenthal (OAB 163855/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Alexandre Marcelo Arthuso Trevisan (OAB 144865/SP)

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 13/12/2018 13:27:07 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 13/12/2018 15:27:52 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Embargos de Declaração Juntados - 14/12/2018 09:55:41 - Nº Protocolo: WPAA.18.70257326-1

Tipo da Petição: Embargos de Declaração

Data: 14/12/2018 09:51

Certidão de Publicação Expedida - 14/12/2018 11:07:42 - Relação :0875/2018

Data da Disponibilização: 14/12/2018

Data da Publicação: 17/12/2018

Número do Diário: 2718

Página: 3001

Certidão de Publicação Expedida - 14/12/2018 11:07:44 - Relação :0875/2018

Data da Disponibilização: 14/12/2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data da Publicação: 17/12/2018

Número do Diário: 2718

Página: 3001

Certidão de Cartório Expedida - 14/12/2018 14:04:28 - Certidão - Genérica

Conclusos para Decisão - 14/12/2018 14:08:06 Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação -

Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 24/12/2018 12:22:14 - Certidão de Não Leitura -

Contagem de Prazo do Ato

Petição - 08/01/2019 10:54:52 - Nº Protocolo: WPAA.19.70001167-4

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 08/01/2019 10:48

Não Acolhimento de Embargos de Declaração - 18/01/2019 16:51:54 - Vistos. 1) Fls. 21555/21557: Como bem observou o Ministério Público (fls. 21555/21558), as embargantes não apontaram qualquer omissão, obscuridade ou contradição digna de nota. Seus argumentos revelam, na verdade, simples e claro inconformismo contra os argumentos suscitados pelo Juízo para rejeitar a alegação de prescrição, razão pela qual deverão se valer do recurso apropriado para tanto. Assim, conheço dos embargos por serem tempestivos, mas nego-lhes provimento. 2) Cumpra-se a decisão de fls. 21523/21534. Intime-se.

Petição - 21/01/2019 09:55:46 - Nº Protocolo: WPAA.19.70006656-8

Tipo da Petição: Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 1.018, do CPC)

Data: 21/01/2019 09:51

Remessa - 21/01/2019 14:14:52 - Relação: 0032/2019

Teor do ato: Vistos. 1) Fls. 21555/21557: Como bem observou o Ministério Público (fls. 21555/21558), as embargantes não apontaram qualquer omissão, obscuridade ou contradição digna de nota. Seus argumentos revelam, na verdade, simples e claro inconformismo contra os argumentos suscitados pelo Juízo para rejeitar a alegação de prescrição, razão pela qual deverão se valer do recurso apropriado para tanto. Assim, conheço dos embargos por serem tempestivos, mas nego-lhes provimento. 2) Cumpra-se a decisão de fls. 21523/21534. Intime-se.

Advogados(s): Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Jair Jose Mariano Filho (OAB 341026/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Claudio Bini (OAB 52887/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Leandro Dondone Berto (OAB 201422/SP), Maria Angelina Chiquito Alanis (OAB 124532/SP), Fabio de Paula Zacarias (OAB 170253/SP), Marcelo Rosenthal (OAB 163855/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Alexandre Marcelo Arthuso Trevisam (OAB 144865/SP)

Carta Precatória Expedida - 21/01/2019 14:36:37 - Processo Digital - Carta Precatória - Citação - Rito Comum - Fazenda Pública - NOVO CPC

Mandado de Citação Expedido - 21/01/2019 15:11:46 - Mandado nº: 451.2019/002659-2

Situação: Cumprido - Ato positivo em 27/03/2019

Mandado de Citação Expedido - 21/01/2019 15:11:58 - Mandado nº: 451.2019/002663-0

Situação: Cumprido - Ato positivo em 04/02/2019

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado de Citação Expedido - 21/01/2019 15:12:09 - Mandado nº: 451.2019/002660-6

Situação: Cumprido - Ato positivo em 21/03/2019

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado de Citação Expedido - 21/01/2019 15:12:22 - Mandado nº: 451.2019/002662-2

Situação: Cumprido - Ato positivo em 21/03/2019

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado de Citação Expedido - 21/01/2019 15:12:39 - Mandado nº: 451.2019/002664-9

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Situação: Cumprido - Ato positivo em 30/01/2019

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado de Citação Expedido - 21/01/2019 15:13:07 - Mandado nº: 451.2019/002656-8

Situação: Cumprido - Ato positivo em 27/03/2019

Mandado de Citação Expedido - 21/01/2019 15:13:18 - Mandado nº: 451.2019/002666-5

Situação: Aguardando Cumprimento em 10/04/2019

Local: Oficial de justiça - Eduardo Jose Abdala

Mandado de Citação Expedido - 21/01/2019 15:13:28 - Mandado nº: 451.2019/002658-4

Situação: Cumprido - Ato positivo em 01/02/2019

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Mandado de Citação Expedido - 21/01/2019 15:13:39 - Mandado nº: 451.2019/002665-7

Situação: Cumprido - Ato positivo em 27/03/2019

Mandado de Citação Expedido - 21/01/2019 15:13:52 - Mandado nº: 451.2019/002661-4

Situação: Cumprido - Ato positivo em 30/04/2019

Local: Oficial de justiça - Marina Kikuti Julio

Mandado de Citação Expedido - 21/01/2019 15:14:03 - Mandado nº: 451.2019/002657-6

Situação: Cumprido - Ato positivo em 07/04/2019

Local: Oficial de justiça - Marina Kikuti Julio

Certidão de Publicação Expedida - 22/01/2019 11:13:24 - Relação :0032/2019

Data da Disponibilização: 22/01/2019

Data da Publicação: 23/01/2019

Número do Diário: 2733

Página: 6410

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 23/01/2019 10:56:20 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 23/01/2019 10:59:08 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 23/01/2019 10:59:24 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Decisão Interlocutória de 2ª Instância Juntada - 23/01/2019 18:15:07 Certidão de Cartório Expedida - 23/01/2019 18:18:51 - Certidão - Genérica

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 23/01/2019 18:19:33 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 23/01/2019 18:19:52 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Conclusos para Decisão - 23/01/2019 18:21:34 Contestação Juntada - 24/01/2019 14:46:43 - Nº Protocolo: WPAA.19.70010107-0

Tipo da Petição: Contestação

Data: 24/01/2019 14:43

Decisão - 28/01/2019 17:52:08 - 1) Fl. 21560: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Fls. 21684/21686: Ciente da dispensa das informações. Intime-se o Ministério Público na forma determinada pelo E. TJ/SP (fl. 21686, penúltimo parágrafo) para que, querendo, responda o agravo no prazo legal. 3) No mais, aguarde-se o cumprimento integral de fls. 21523/21534.

Remessa - 31/01/2019 11:02:34 - Relação: 0060/2019

Teor do ato: 1) Fl. 21560: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Fls. 21684/21686: Ciente da dispensa das informações. Intime-se o Ministério Público na forma determinada pelo E. TJ/SP (fl. 21686, penúltimo parágrafo) para que, querendo, responda o agravo no prazo legal. 3) No mais, aguarde-se o cumprimento integral de fls. 21523/21534.

Advogados(s): Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Jair Jose Mariano Filho (OAB 341026/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Claudio Bini (OAB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

52887/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Leandro Dondone Berto (OAB 201422/SP), Maria Angelina Chiquito Alanis (OAB 124532/SP), Fabio de Paula Zacarias (OAB 170253/SP), Marcelo Rosenthal (OAB 163855/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Alexandre Marcelo Arthuso Trevisam (OAB 144865/SP)

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 31/01/2019 15:12:34 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 31/01/2019 15:12:53 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Mandado Juntado - 31/01/2019 17:52:15Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 31/01/2019 17:53:00 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Certidão de Publicação Expedida - 01/02/2019 11:08:57 - Relação :0060/2019

Data da Disponibilização: 01/02/2019

Data da Publicação: 04/02/2019

Número do Diário: 2740

Página: 3611

Certidão de Publicação Expedida - 01/02/2019 11:08:59 - Relação :0060/2019

Data da Disponibilização: 01/02/2019

Data da Publicação: 04/02/2019

Número do Diário: 2740

Página: 3611

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 03/02/2019 04:27:28 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 03/02/2019 07:42:08 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Mandado Juntado - 05/02/2019 11:35:48Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 05/02/2019 11:36:10 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 06/02/2019 11:21:30Mandado Juntado - 06/02/2019 11:21:59Mandado Juntado - 06/02/2019 11:22:42Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 11/02/2019 08:30:10 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Documento - 11/02/2019 12:29:27Conclusos para Decisão - 11/02/2019 12:31:10Decisão - 12/02/2019 16:02:09 - Ordem nº 2017/004165 Vistos. Fls. 21759/21761: Trata-se de cópia da decisão já juntada aos autos a fls. 21684/21686. Assim, cumpra-se a decisão de fls.21725. Intime-se. Piracicaba, 11 de fevereiro de 2019. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 12/02/2019 16:02:44 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 12/02/2019 16:02:59 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 14/02/2019 11:46:22 - Relação: 0089/2019

Teor do ato: Ordem nº 2017/004165 Vistos. Fls. 21759/21761: Trata-se de cópia da decisão já juntada aos autos a fls. 21684/21686. Assim, cumpra-se a decisão de fls.21725. Intime-se. Piracicaba, 11 de fevereiro de 2019. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Jair Jose Mariano Filho (OAB 341026/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Claudio Bini (OAB 52887/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Leandro Dondone Berto (OAB 201422/SP), Maria Angelina Chiquito Alanis (OAB 124532/SP), Fabio de Paula Zacarias (OAB 170253/SP), Marcelo Rosenthal (OAB 163855/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Alexandre Marcelo Arthuso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Trevisam (OAB 144865/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 15/02/2019 11:02:51 - Relação :0089/2019

Data da Disponibilização: 15/02/2019

Data da Publicação: 18/02/2019

Número do Diário: 2750

Página: 3142

Certidão de Publicação Expedida - 15/02/2019 11:02:53 - Relação :0089/2019

Data da Disponibilização: 15/02/2019

Data da Publicação: 18/02/2019

Número do Diário: 2750

Página: 3142

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 23/02/2019 08:49:28 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 23/02/2019 08:49:44 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Suspensão do Prazo - 04/03/2019 05:00:08 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 20/03/2019 devido à alteração da tabela de feriados

Prazo referente ao usuário foi alterado para 11/03/2019 devido à alteração da tabela de feriados

Prazo referente ao usuário foi alterado para 20/03/2019 devido à alteração da tabela de feriados

Agravo de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravo Destruido - 18/03/2019 11:40:28 Conclusos para Decisão - 18/03/2019 11:43:06 Decisão - 18/03/2019 15:50:48 - Ordem nº 2017/004165 Vistos. Fls.21769/21776: Em cumprimento à decisão emanada no agravo de instrumento interposto pelo requerente sob n.2172599-18.2017.8.26.0000, intimem-se as partes para que tomem ciência da respectiva decisão proferida pelo E. TJ. Intime-se. Piracicaba, 18 de março de 2019. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 18/03/2019 15:51:42 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 18/03/2019 15:51:59 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Mandado Expedido - 20/03/2019 16:40:30 - Mandado nº: 451.2019/012376-8

Situação: Cumprido - Ato positivo em 28/03/2019

Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública

Remessa - 21/03/2019 11:22:47 - Relação: 0170/2019

Teor do ato: Ordem nº 2017/004165 Vistos. Fls.21769/21776: Em cumprimento à decisão emanada no agravo de instrumento interposto pelo requerente sob n.2172599-18.2017.8.26.0000, intimem-se as partes para que tomem ciência da respectiva decisão proferida pelo E. TJ. Intime-se. Piracicaba, 18 de março de 2019. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Jair Jose Mariano Filho (OAB 341026/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Claudio Bini (OAB 52887/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Leandro Dondone Berto (OAB 201422/SP), Maria Angelina Chiquito Alanis (OAB 124532/SP), Fabio de Paula Zacarias (OAB 170253/SP), Marcelo Rosenthal (OAB 163855/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Alexandre Marcelo Arthuso Trevisam (OAB 144865/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 22/03/2019 11:24:09 - Relação :0170/2019

Data da Disponibilização: 22/03/2019

Data da Publicação: 25/03/2019

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Número do Diário: 2773

Página: 3023

Certidão de Publicação Expedida - 22/03/2019 11:24:12 - Relação :0170/2019

Data da Disponibilização: 22/03/2019

Data da Publicação: 25/03/2019

Número do Diário: 2773

Página: 3023

Contestação Juntada - 25/03/2019 17:45:54 - Nº Protocolo: WPAA.19.70060597-3

Tipo da Petição: Contestação

Data: 25/03/2019 17:38

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 29/03/2019 11:38:46 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 29/03/2019 11:39:20 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Mandado Juntado - 16/04/2019 12:24:42Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 16/04/2019 12:25:39 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 16/04/2019 12:26:51Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 16/04/2019 12:27:28 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 16/04/2019 12:28:39Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 16/04/2019 12:29:29 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 16/04/2019 13:57:11Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 16/04/2019 13:57:37 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 16/04/2019 13:59:01Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 16/04/2019 13:59:25 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 16/04/2019 14:02:21Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 16/04/2019 14:02:57 - declinado, e aí sendo, INTIMEI GISELDA LOMBARDI ERCOLIN, pelo inteiro teor do presente e também da senha, para que tenha acesso ao processo digital, lendo-lhe e dando-lhe a ler e que de tudo ficou bem ciente. Recebeu a cópia e exarou sua assinatura.

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 16/04/2019 14:07:04 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 16/04/2019 14:08:58Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 16/04/2019 14:09:00 - à Rua do Rosário, 1885 - apt 51 e após 02 diligências, CITEI GISELDA LOMBARDI ERCOLIN EM 05/04/19 para os atos e termos da ação proposta, da r. Decisão e de todo o teor do r. Mandado e advertências, recebeu a cópia do mandado, senha de acesso ao processo digital e exarou o seu ciente.

Mandado Juntado - 16/04/2019 14:09:10Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 16/04/2019 14:09:13 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Contestação Juntada - 30/04/2019 15:17:47 - Nº Protocolo: WPAA.19.70089431-2

Tipo da Petição: Contestação

Data: 30/04/2019 15:09

Contestação Juntada - 02/05/2019 09:56:19 - Nº Protocolo: WPAA.19.70090156-4

Tipo da Petição: Contestação

Data: 02/05/2019 09:54

Contestação Juntada - 08/05/2019 16:15:28 - Nº Protocolo: WPAA.19.70095330-0

Tipo da Petição: Contestação

Data: 08/05/2019 16:06

Contestação Juntada - 10/05/2019 15:57:34 - Nº Protocolo: WPAA.19.70097645-9

Tipo da Petição: Contestação

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data: 10/05/2019 15:51

Contestação Juntada - 10/05/2019 19:15:12 - Nº Protocolo: WPAA.19.70098100-2

Tipo da Petição: Contestação

Data: 10/05/2019 19:09

Contestação Juntada - 10/05/2019 22:45:28 - Nº Protocolo: WPAA.19.70098132-0

Tipo da Petição: Contestação

Data: 10/05/2019 22:38

Contestação Juntada - 20/05/2019 02:25:11 - Nº Protocolo: WPAA.19.70104554-8

Tipo da Petição: Contestação

Data: 20/05/2019 02:21

Documento - 27/05/2019 12:17:26Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 27/05/2019 12:17:28 - CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 451.2019/002661-4, dirigi-me à Rua Antonio Correa Barbosa, 2233 e fui informada que, Renata não fica no local, e sim, à Av Armando Salles de Oliveira, 2001 (SEMUTRAN), onde dirigi-me e após 02 diligências, CITEI RENATA BUZELLI SILVA EM 22/04/19 para os atos e termos da ação proposta, da r. Decisão e do teor do r mandado e suas advertências, recebeu a cópia do mandado, senha de acesso ao processo digital e exarou o seu ciente. O referido é verdade e dou fé. Piracicaba, 30 de abril de 2019. Número de Cotas: 01 (02 endereços diligenciados Zona Centro).

Suspensão do Prazo - 04/08/2019 00:48:53 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 18/07/2019 devido à alteração da tabela de feriados

Certidão de Cartório Expedida - 30/08/2019 15:47:57 - Certifico e dou fé que todos Requeridos foram citados e ofereceram tempestivamente as Contestações conforme segue: Gabriel Ferrato dos Santosfls. 21690/21724 Nutriplus Alimentação e Tecnologiafls. 21783/21808 Prefeitura do Município Piracicabafls. 21862/21876 Tatiane Ap. Narciso Gasparottifls. 21877/21949 Luciana Polizel" " Kelly C. Alves Azevedo Olivieri" " Renata Buzelli Silva" " Milton Sérgio Bissolifls. 21950/22009 Maria Angelina Chiquito Alanisfls. 22010/22031 Barjas Negrifls. 22032/22087 Fabiana Aparecida Martins da Silvafls. 22088/22150 Giselda Lombardi Ercolinfls. 22151/22196; Nada Mais.

Agravo de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravo Destruido - 30/08/2019 15:55:33Conclusos para Decisão - 30/08/2019 16:19:32Decisão de Saneamento do Processo - 30/08/2019 16:41:21 - Ordem nº 2017/004165 Vistos. Ciência à partes do julgamento do Agravo de Instrumento (2006032-26.2019.8.26.0000), não provido. Ao MP para manifestação sobre as contestações. Intime-se. Piracicaba, 30 de agosto de 2019. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 02/09/2019 12:44:52 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 02/09/2019 12:45:08 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 02/09/2019 14:44:13 - Relação: 0582/2019

Teor do ato: Ordem nº 2017/004165 Vistos. Ciência à partes do julgamento do Agravo de Instrumento (2006032-26.2019.8.26.0000), não provido. Ao MP para manifestação sobre as contestações. Intime-se. Piracicaba, 30 de agosto de 2019. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Jair Jose Mariano Filho (OAB 341026/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Claudio Bini (OAB 52887/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Leandro Dondone Berto (OAB 201422/SP), Maria Angelina Chiquito Alanis (OAB 124532/SP), Fabio de Paula Zacarias (OAB 170253/SP), Marcelo Rosenthal (OAB 163855/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Patricia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Alexandre Marcelo Arthuso Trevisam (OAB 144865/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 03/09/2019 11:09:27 - Relação :0582/2019

Data da Disponibilização: 03/09/2019

Data da Publicação: 04/09/2019

Número do Diário: 2883

Página: 3625

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 13/09/2019 01:06:15 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Petição - 19/09/2019 15:17:46 - Nº Protocolo: WPAA.19.70212013-6

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 19/09/2019 15:11

Agravo de Instrumento - Acórdão e Demais Peças Juntados - Com Trânsito em Julgado - Agravo Destruido - 26/09/2019 17:09:30 Conclusos para Decisão - 26/09/2019 17:26:06 Decisão de Saneamento do Processo - 27/09/2019 15:07:50 - Ordem nº 2017/004165 Vistos. Dê-se Ciência à partes sobre o acórdão no Agravo de Instrumento 2013460-59.2019.8.26.0000 juntado às fls. 22251/22273 (não provido). Após, voltem para análise do requerimento do MP às fls. 22250. Intime-se. Piracicaba, 26 de setembro de 2019. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Ciência ao MP - 30/09/2019 09:27:10 - Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 30/09/2019 09:27:29 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 30/09/2019 14:34:39 - Relação: 0661/2019

Teor do ato: Ordem nº 2017/004165 Vistos. Dê-se Ciência à partes sobre o acórdão no Agravo de Instrumento 2013460-59.2019.8.26.0000 juntado às fls. 22251/22273 (não provido). Após, voltem para análise do requerimento do MP às fls. 22250. Intime-se. Piracicaba, 26 de setembro de 2019. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Jair Jose Mariano Filho (OAB 341026/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Claudio Bini (OAB 52887/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Leandro Dondone Berto (OAB 201422/SP), Maria Angelina Chiquito Alanis (OAB 124532/SP), Fabio de Paula Zacarias (OAB 170253/SP), Marcelo Rosenthal (OAB 163855/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Alexandre Marcelo Arthuso Trevisam (OAB 144865/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 01/10/2019 09:56:22 - Relação :0661/2019

Data da Disponibilização: 01/10/2019

Data da Publicação: 02/10/2019

Número do Diário: 2903

Página: 3484

Conclusos para Decisão - 02/10/2019 18:09:20 Designada Audiência de Conciliação - 21/11/2019 11:29:57 - Conciliação

Data: 12/02/2020 Hora 15:40

Local: SALA DE AUDIÊNCIAS DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA 55

Situação: Cancelada

Decisão de Saneamento do Processo - 22/11/2019 09:55:44 - Ordem nº 2017/004165 Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 15h45min. Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores. Dê-se ciência ao MP. Intime-se. Piracicaba, 21 de novembro de 2019. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Remessa - 22/11/2019 13:07:52 - Relação: 0808/2019

Teor do ato: Ordem nº 2017/004165 Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 15h45min. Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores. Dê-se ciência ao MP. Intime-se. Piracicaba, 21 de novembro de 2019. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Jair Jose Mariano Filho (OAB 341026/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Claudio Bini (OAB 52887/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Leandro Dondone Berto (OAB 201422/SP), Maria Angelina Chiquito Alanis (OAB 124532/SP), Fabio de Paula Zacarias (OAB 170253/SP), Marcelo Rosenthal (OAB 163855/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Alexandre Marcelo Arthuso Trevisam (OAB 144865/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 25/11/2019 10:17:08 - Relação :0808/2019

Data da Disponibilização: 25/11/2019

Data da Publicação: 26/11/2019

Número do Diário: 2939

Página: 3499

Certidão de Publicação Expedida - 25/11/2019 10:17:11 - Relação :0808/2019

Data da Disponibilização: 25/11/2019

Data da Publicação: 26/11/2019

Número do Diário: 2939

Página: 3499

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Ciência ao MP - 25/11/2019 13:36:39 - Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 25/11/2019 13:37:01 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Documento - 09/01/2020 13:44:37 Petição - 29/01/2020 12:27:21 - Nº Protocolo: WPAA.20.70013622-3

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 29/01/2020 12:20

Conclusos para Decisão - 29/01/2020 19:08:00 Petição - 30/01/2020 19:26:20 - Nº Protocolo: WPAA.20.70015664-0

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 30/01/2020 19:16

Decisão de Saneamento do Processo - 31/01/2020 18:51:54 - Ordem nº 2017/004165 Vistos. Fls.22304: Defiro. Anote-se procuradora substabelecido com reserva. No mais, aguarde-se Audiência de conciliação designada às fls. 22280 (12/02/2020 15h45mim). Intime-se. Piracicaba, 29 de janeiro de 2020. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Conclusos para Decisão - 04/02/2020 12:43:40 Remessa - 04/02/2020 13:02:53 - Relação: 0068/2020

Teor do ato: Ordem nº 2017/004165 Vistos. Fls.22304: Defiro. Anote-se procuradora substabelecido com reserva. No mais, aguarde-se Audiência de conciliação designada às fls. 22280 (12/02/2020 15h45mim). Intime-se. Piracicaba, 29 de janeiro de 2020. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Jair Jose Mariano Filho (OAB 341026/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Claudio Bini (OAB 52887/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Leandro Dondone Berto (OAB 201422/SP), Maria Angelina Chiquito Alanis (OAB 124532/SP), Fabio de Paula Zacarias (OAB 170253/SP),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Marcelo Rosenthal (OAB 163855/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Alexandre Marcelo Arthuso Trevisam (OAB 144865/SP)

Procedência - 04/02/2020 17:38:30 - Pelo exposto, HOMOLOGO o Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 22320/22327, em sua totalidade, para que surta seus efeitos jurídicos e legais bem como JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC. P.I. Piracicaba, 04 de fevereiro de 2020. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito
 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 04/02/2020 17:38:57 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
 Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 04/02/2020 17:39:08 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
 Certidão de Publicação Expedida - 05/02/2020 11:01:44 - Relação :0068/2020

Data da Disponibilização: 05/02/2020

Data da Publicação: 06/02/2020

Número do Diário: 2979

Página: 3593

Remessa - 05/02/2020 13:49:19 - Relação: 0070/2020

Teor do ato: Pelo exposto, HOMOLOGO o Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 22320/22327, em sua totalidade, para que surta seus efeitos jurídicos e legais bem como JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC. P.I. Piracicaba, 04 de fevereiro de 2020. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Jair Jose Mariano Filho (OAB 341026/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Claudio Bini (OAB 52887/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Leandro Dondone Berto (OAB 201422/SP), Maria Angelina Chiquito Alanis (OAB 124532/SP), Fabio de Paula Zacarias (OAB 170253/SP), Marcelo Rosenthal (OAB 163855/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Alexandre Marcelo Arthuso Trevisam (OAB 144865/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 06/02/2020 11:28:37 - Relação :0070/2020

Data da Disponibilização: 06/02/2020

Data da Publicação: 07/02/2020

Número do Diário: 2980

Página: 3210

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Ciência ao MP - 07/02/2020 18:51:39 - Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 07/02/2020 18:51:56 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Suspensão do Prazo - 01/04/2020 01:48:42 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 11/05/2020 devido à alteração da tabela de feriados

Suspensão do Prazo - 06/05/2020 04:29:39 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 08/05/2020 devido à alteração da tabela de feriados

Certidão de Cartório Expedida - 03/06/2020 13:40:36 - Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 22330/22331 transitou em

julgado. Nada Mais. Piracicaba, 03 de junho de 2020. Eu, ____, Arina Da

Silva Pontes, Escrevente Técnico Judiciário.

Conclusos para Decisão - 03/06/2020 13:49:24 Decisão - 03/06/2020 18:11:02 - Ordem nº 2017/004165 Vistos. Aguarde-se manifestação por cinco dias. No silencio, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Piracicaba, 03 de junho de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 03/06/2020 18:12:52 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 03/06/2020 18:13:09 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Ciência ao MP - 04/06/2020 13:04:58 - Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 04/06/2020 13:05:16 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida -

14/06/2020 13:18:04 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 25/06/2020 09:00:14 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Remessa - 15/07/2020 11:45:43 - Relação: 0432/2020

Teor do ato: Ordem nº 2017/004165 Vistos. Aguarde-se manifestação por cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Piracicaba, 03 de junho de 2020. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Richard Alex Montilha da Silva (OAB 193534/SP), Jair Jose Mariano Filho (OAB 341026/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Claudio Bini (OAB 52887/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Leandro Dondone Berto (OAB 201422/SP), Maria Angelina Chiquito Alanis (OAB 124532/SP), Fabio de Paula Zacarias (OAB 170253/SP), Marcelo Rosenthal (OAB 163855/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP), Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB 150050/SP), Alexandre Marcelo Arthuso Trevisam (OAB 144865/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 16/07/2020 07:05:57 - Relação :0432/2020

Data da Disponibilização: 16/07/2020

Data da Publicação: 17/07/2020

Número do Diário: 3085

Página: 2578

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 16/07/2020 11:38:17 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 21/07/2020 16:46:57 - Nº Protocolo: WPAA.20.70146042-3

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 21/07/2020 16:38

Conclusos para Decisão - 21/07/2020 18:14:10 Decisão - 22/07/2020 10:40:22 - Ordem nº 2017/004165 Vistos. Fls. 22355/22356: Anote-se e observe-se. Nada mais sendo requerido, cumpra-se fls.22342. Intime-se. Piracicaba, 21 de julho de 2020. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 22/07/2020 10:40:49 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 22/07/2020 10:41:02 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 22/07/2020 21:03:22 - Relação: 0451/2020

Teor do ato: Ordem nº 2017/004165 Vistos. Fls. 22355/22356: Anote-se e observe-se. Nada mais sendo requerido, cumpra-se fls.22342. Intime-se. Piracicaba, 21 de julho de 2020. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Luiz Phelipe Galdi Bissoli (OAB 407312/SP), Raphaela Galdi Bissoli (OAB 379256/SP), Jair Jose Mariano Filho (OAB 341026/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Claudio Bini (OAB

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

52887/SP), Maria Angelina Chiquito Alanis (OAB 124532/SP), Leandro Dondone Berto (OAB 201422/SP), Fabio de Paula Zacarias (OAB 170253/SP), Marcelo Rosenthal (OAB 163855/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 24/07/2020 09:23:06 - Relação :0451/2020

Data da Disponibilização: 24/07/2020

Data da Publicação: 27/07/2020

Número do Diário: 3091

Página: 2829

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 02/08/2020 14:19:09 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 16/09/2020 23:00:24 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 08/01/2021 12:21:15 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Suspensão do Prazo - 16/02/2021 03:16:20 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 03/03/2021 devido à alteração da tabela de feriados

Certidão de Cartório Expedida - 29/06/2021 17:00:07 - Certidão - Genérica

Definitivo - 29/06/2021 17:01:00 Petição Renúncia de Mandato/Encargo Juntado - 23/09/2022 16:35:45 - Nº Protocolo: WPAA.22.70267262-0

Tipo da Petição: Renúncia de Mandato/Encargo

Data: 23/09/2022 16:26

Conclusos para Despacho - 26/09/2022 09:35:53 Outras Decisões - 26/09/2022 14:25:45 - Ordem nº 2017/004165 Vistos. Fls. 22372: Anote-se e observe-se. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se. Piracicaba, 26 de setembro de 2022. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 26/09/2022 14:26:42 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 27/09/2022 01:31:38 - Relação: 0742/2022

Teor do ato: Ordem nº 2017/004165 Vistos. Fls. 22372: Anote-se e observe-se. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se. Piracicaba, 26 de setembro de 2022. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito

Advogados(s): Paulo Eduardo de Souza Coutinho (OAB 53251/SP), Luiz Phelipe Galdi Bissoli (OAB 407312/SP), Raphaela Galdi Bissoli (OAB 379256/SP), Jair Jose Mariano Filho (OAB 341026/SP), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB 274833/SP), Maria Fernanda Bernardinetti (OAB 258229/SP), Maria Angelina Chiquito Alanis (OAB 124532/SP), Claudio Bini (OAB 52887/SP), Marcio Cammarosano (OAB 24170/SP), Leandro Dondone Berto (OAB 201422/SP), Marcelo Rosenthal (OAB 163855/SP), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB 154579/SP), Patricia do Carmo Tomicioli do Nascimento Bissoli (OAB 152233/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 28/09/2022 04:03:38 - Relação: 0742/2022

Data da Publicação: 29/09/2022

Número do Diário: 3600

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Ciência ao MP - 28/09/2022 12:08:51 - Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 28/09/2022 12:09:05 - Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida - 07/10/2022 03:29:49 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Suspensão do Prazo - 07/10/2022 22:25:41 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 01/11/2022 devido à alteração da tabela de feriados

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16, Bairro dos Alemães - CEP 13417-901, Fone: (19) 3372-3351, Piracicaba-SP - E-mail:

piracicabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certidão Encaminhada Expedida - 14/10/2022 09:15:47 - Certifico e dou fé, que decorreu prazo sem a manifestação das partes. Nada Mais.

Trânsito em Julgado às partes - com Baixa - 17/10/2022 - Certidão de 03/06/2020 às fls. 22341

"Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 22330/22331 transitou em julgado. Nada Mais. Piracicaba, 03 de junho de 2020."

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 22/08/2024 12:14:05 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Piracicaba, 27 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)